SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136643 - CE (2025/0502122-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEYLSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, à luz das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, não conheceu do recurso especial em ação penal relativa ao recebimento de denúncia pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Denúncia recebida pelo Tribunal de origem com fundamento na observância do art. 41 do CPP e na inexistência das hipóteses do art. 395 do CPP, destacando-se a apreensão de 32 porções de crack (2 g) em local conhecido por tráfico e a existência de antecedentes criminais, elementos reputados como indícios suficientes de autoria e materialidade.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para determinar o recebimento da denúncia. Na decisão agravada, assentou-se: (i) incidência da Súmula n. 283/STF por ausência de impugnação a fundamento autônomo (art. 41 do CPP e justa causa); (ii) vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ); e (iii) aplicabilidade do princípio in dubio pro societate no juízo de admissibilidade da acusação, bastando lastro probatório mínimo.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 283/STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido atinente à observância do art. 41 do CPP e à presença de justa causa; (ii) saber se é inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a justa causa, nos termos da Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se, na fase de recebimento da denúncia, basta lastro probatório mínimo, prevalecendo o princípio in dubio pro societate; e (iv) saber se os elementos apontados (fracionamento em 32 porções, local conhecido por tráfico e antecedentes) configuram justa causa para o recebimento da denúncia pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, afastando a desclassificação para o art. 28.

Documento eletrônico VDA59844424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 04234fb6-7c42-4525-b394-d8517ee04c66

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e apresentar fundamentos, mas não traz elementos novos aptos a alterar a decisão agravada, limitando-se à reiteração de tese já examinada.
6. Incide o óbice da Súmula n. 283/STF porque o recurso especial não impugnou fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, qual seja, a observância do art. 41 do CPP e a presença de justa causa para o recebimento da denúncia.
7. Ainda que superado tal óbice, é inviável em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de indícios de autoria e materialidade, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
8. No juízo de admissibilidade da acusação vigora o princípio in dubio pro societate, bastando lastro probatório mínimo para o recebimento da denúncia quando atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP.
9. Os elementos apontados pelas instâncias ordinárias (fracionamento em 32 porções de crack, apreensão em local conhecido por tráfico e menção a antecedentes) evidenciam justa causa, afastando a desclassificação para consumo pessoal nesta fase processual.
10. A pretensão de desconstituir a conclusão sobre a justa causa demanda revolvimento probatório, vedado na via especial, razão pela qual subsiste a decisão de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 283/STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 2. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a justa causa para o recebimento da denúncia (Súmula n. 7/STJ). 3. No recebimento da denúncia, basta lastro probatório mínimo, prevalecendo o princípio in dubio pro societate, desde que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 4. O fracionamento da droga em diversas porções, aliado às circunstâncias da apreensão e aos antecedentes, configura indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a justificar o recebimento da denúncia pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 41; CPP, art. 395; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28; CPC, art. 392, III; Súmula n. 283/STF; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Inq 1.688/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 04.12.2024, DJEN 13.12.2024; STJ, REsp 1.682.764/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 700.786/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24.10.2018; STJ, APn 885/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59844424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 04234fb6-7c42-4525-b394-d8517ee04c66

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 04234fb6-7c42-4525-b394-d8517ee04c66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136643 - CE (2025/0502122-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEYLSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, à luz das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, não conheceu do recurso especial em ação penal relativa ao recebimento de denúncia pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Denúncia recebida pelo Tribunal de origem com fundamento na observância do art. 41 do CPP e na inexistência das hipóteses do art. 395 do CPP, destacando-se a apreensão de 32 porções de crack (2 g) em local conhecido por tráfico e a existência de antecedentes criminais, elementos reputados como indícios suficientes de autoria e materialidade.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para determinar o recebimento da denúncia. Na decisão agravada, assentou-se: (i) incidência da Súmula n. 283/STF por ausência de impugnação a fundamento autônomo (art. 41 do CPP e justa causa); (ii) vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ); e (iii) aplicabilidade do princípio in dubio pro societate no juízo de admissibilidade da acusação, bastando lastro probatório mínimo.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 283/STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido atinente à observância do art. 41 do CPP e à presença de justa causa; (ii) saber se é inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a justa causa,

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

nos termos da Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se, na fase de recebimento da denúncia, basta lastro probatório mínimo, prevalecendo o princípio in dubio pro societate; e (iv) saber se os elementos apontados (fracionamento em 32 porções, local conhecido por tráfico e antecedentes) configuram justa causa para o recebimento da denúncia pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, afastando a desclassificação para o art. 28.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e apresentar fundamentos, mas não traz elementos novos aptos a alterar a decisão agravada, limitando-se à reiteração de tese já examinada.

6. Incide o óbice da Súmula n. 283/STF porque o recurso especial não impugnou fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, qual seja, a observância do art. 41 do CPP e a presença de justa causa para o recebimento da denúncia.

7. Ainda que superado tal óbice, é inviável em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de indícios de autoria e materialidade, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. No juízo de admissibilidade da acusação vigora o princípio in dubio pro societate, bastando lastro probatório mínimo para o recebimento da denúncia quando atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP.

9. Os elementos apontados pelas instâncias ordinárias (fracionamento em 32 porções de crack, apreensão em local conhecido por tráfico e menção a antecedentes) evidenciam justa causa, afastando a desclassificação para consumo pessoal nesta fase processual.

10. A pretensão de desconstituir a conclusão sobre a justa causa demanda revolvimento probatório, vedado na via especial, razão pela qual subsiste a decisão de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 283/STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 2. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a justa causa para o recebimento da denúncia (Súmula n. 7/STJ). 3. No recebimento da denúncia, basta lastro probatório mínimo, prevalecendo o princípio in dubio pro societate, desde que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 4. O fracionamento da droga em diversas porções, aliado às circunstâncias da apreensão e aos antecedentes, configura indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a justificar o recebimento da denúncia pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 41; CPP, art. 395; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28; CPC, art. 392, III; Súmula n. 283/STF; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

STJ, Inq 1.688/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 04.12.2024, DJEN 13.12.2024; STJ, REsp 1.682.764/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 700.786/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24.10.2018; STJ, APn 885/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLEYLSON FERREIRA DA SILVA, oriundo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, contra decisão monocrática proferida às fls. 238/246 que conheceu do agravo em recurso especial para, à luz dos óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, não conhecer do recurso especial.

No presente regimental (fls. 254/266), o agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 283/STF, afirmando que os fundamentos capazes de manter o acórdão recorrido foram devidamente impugnados no REsp, e a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão. Alega ausência de justa causa para o recebimento da denúncia por tráfico (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), defendendo a desclassificação para o art. 28 da mesma Lei, ao argumento de que a quantidade apreendida é compatível com consumo pessoal (2 g de crack, em 32 porções – fl. 239), inexistindo apetrechos de traficância e sendo indevido o uso de ações penais em andamento para justificar o recebimento da denúncia.

Requer o exercício do juízo de retratação para conhecer e dar provimento ao REsp; mantida a decisão, pleiteia a remessa dos autos à Turma para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*
>
> *Sobre a violação ao art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ recebeu a denúncia nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Recurso que preenche as condições de admissibilidade previstas em lei, ensejando o seu conhecimento.*
> > *Conforme antecipado no relatório, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, contra decisão*

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

proferida pelo juízo da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, que rejeitou a denúncia ingressada em desfavor de Cleylson Ferreira da Silva e desclassificou a conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

A exordial acusatória narrou que:

"(...)no dia 15 de janeiro de 2025, por volta das 23h:24min, policiais militares realizavam patrulhamento habitual no bairro Centro, quando avistaram três indivíduos em um bar na Avenida do Imperador, nº 1127, sendo o citado endereço já conhecido pelo intenso tráfico de drogas, motivo pelo qual a composição decidiu abordar os indivíduos. Na abordagem, foram encontrado com um dos indivíduos, posteriormente identificado como o ora denunciado CLEYSON FERREIRA DA SILVA, 32 (trinta e duas) trouxinhas de CRACK, totalizando 2g (dois gramas), e um celular da marca Xiaomi, tudo conforme depreende-se do auto de apresentação e apreensão de fls. 07 dos autos do IP.(...)"

O magistrado singular, no entanto, entendeu que os elementos trazidos aos autos não configuravam indícios suficientes para caracterizar o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), e sim, o porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei). Diante disso, rejeitou a denúncia quanto ao crime de tráfico e desclassificou a conduta.

Inconformado, o Ministério Público recorreu, argumentando que a denúncia apresentou de forma clara os fatos e os elementos que caracterizam o crime de tráfico de drogas.

A rejeição da denúncia encontra fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal, que prevê sua inadmissão apenas quando for inepta, faltar condição para o exercício da ação penal, ou quando faltar justa causa para o seu prosseguimento.

No presente caso, não se vislumbra a existência de nenhuma dessas hipóteses. No caso em apreço, a denúncia preenche os requisitos formais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de maneira clara e objetiva os fatos delituosos, com todas as circunstâncias pertinentes, e apresentando indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente, corroboram a versão de que a droga apreendida, em quantidade e forma de acondicionamento, indicava destinação comercial.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a palavra dos policiais responsáveis pela abordagem possui presunção de veracidade, sendo válida como elemento de convicção para fins de recebimento da denúncia, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no presente caso.

[...]

A Corte Federal também vem reconhecendo que a posse de pequenas quantidades de drogas, por si só, não descaracteriza o crime de tráfico, sendo necessário avaliar o conjunto das circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade de porções, a confissão dos envolvidos e as condições em que a droga foi apreendida.

[...]

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o quantitativo de 2(gramas) gramas de crack possa, à primeira vista, parecer uma quantidade pequena de droga, tal fato deve ser analisado com cautela e em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto. O peso isolado da substância entorpecente, por ser aparentemente ínfimo, pode induzir à falsa percepção de que se

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

trata de uma quantidade destinada ao consumo pessoal. No entanto, a forma de acondicionamento da droga, dividida em 32(trinta e duas) trouxinhas de crack, evidencia, sem sombra de dúvidas, que o entorpecente apreendido não tinha como finalidade o uso exclusivo do denunciado, mas sim a comercialização.

A prática comum no tráfico de drogas de fracionar substâncias ilícitas em pequenas porções facilita sua distribuição a terceiros, característica típica do comércio de entorpecentes. A divisão em várias trouxinhas indica que o réu estava se preparando ou já estava em atividade para a venda do material. Esse modus operandi é amplamente reconhecido como uma estratégia para maximizar os lucros, mesmo com pequenas quantidades de droga, e evitar o transporte de grandes volumes, o que reforça a intenção de tráfico.

Portanto, a quantidade de 32(trinta e duas) trouxinhas de crack é um indício inequívoco de que a droga se destinava à venda e não ao consumo pessoal, afastando a tese de que a conduta se amoldaria ao delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

No mais, o fato de o réu possuir extensa Certidão de Antecedentes, já respondendo a tráfico de drogas perante a 5° Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza, conforme Certidão de Antecedentes Criminais às págs. 29/30, por si só, evidencia a inclinação do réu ao cometimento de crimes, em especial, a comercialização de entorpecentes. Tal circunstância deve ser considerada para justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

Dessa forma, entendo que a decisão de rejeitar a denúncia e desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 foi precipitada, uma vez que há nos autos indícios suficientes da prática do crime de tráfico de drogas, sendo necessária a instrução processual para uma análise mais aprofundada dos fatos.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar o recebimento da denúncia nos termos em que foi apresentada, devendo o processo prosseguir para a devida instrução, com o objetivo de apurar a responsabilidade do denunciado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06." (fls. 130/135).

Diante do trecho acima se verifica que a decisão recorrida entendeu presentes os requisitos formais da denúncia, em observância ao art. 41 do CPP, apontando não se estar diante das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, pois, diante da forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, divididos em 32 porções de crack, típicos da narcotraficância, bem como da extensa ficha de antecedentes do acusado, está configurada a justa causa apta a justificar o recebimento da denúncia.

Todavia, verifica-se que, nas razões do recurso especial, a parte não apresentou argumentos para refutar o fundamento do Tribunal a quo consistente na observância do art. 41 do CPP, diante da demonstração de justa causa, especialmente diante da folha de antecedentes do agente, bem como de não se estar diante das hipóteses previstas no art. 395 do CPP. Assim, o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto, pois o recorrente não atacou fundamento autônomo capaz de manter o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÚMULA N. 283/STF. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Tendo consignado a instância ordinária que as vítimas relataram que as grades de proteção da bateria do automóvel foram rompidas para a prática do crime, e não tendo sido tal fundamento autônomo e suficiente para a configuração da referida qualificadora devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, incidiu ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 222 DO CPP. CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. No presente caso, a Corte de origem consignou que sequer houve argumentação de prejuízo efetivo para a instrução. Mesmo que o réu tenha sido interrogado antes do regresso da precatória, prejuízo algum há, pois, como se disse, a carta é para inquirição do policial responsável pela prisão, não de testemunha presencial (e-STJ fls. 564). Ocorre que a parte deixou de atacar o referido fundamento, autônomo e suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula 283 do STF.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.168.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Ademais, ainda que superado tal óbice, como é da jurisprudência do STJ, na fase de juízo de admissibilidade da acusação, vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia basta haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

Com efeito, "1. A denúncia deve ser recebida, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as hipóteses do artigo 395 do CPP, com a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva respaldados em lastro probatório mínimo. 2. O princípio in dubio pro societate justifica o prosseguimento da ação penal na fase de recebimento da denúncia desde que

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

presente lastro probatório mínimo" (Inq n. 1.688/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.682.764/MA, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 14/11/2018 e STJ, AgRg no AREsp 7.00.786/BA, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 24/10/2018 (APn 885/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 10/12/2018). Vejamos (grifou-se):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. SÚMULAS N.os 126/STJ E 283/STJ. INAPLICABILIDADE. OFENSA REFLEXA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/1990. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PROCEDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ICMS PRÓPRIO DECLARADO E NÃO PAGO. VEROSSÍMIL TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. PERTINÊNCIA. EXEGESE DA SÚMULA N.º 709/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não incidem os óbices consolidados nas Súmulas de n.os 126/STJ e 283/STF quando inexistente fundamento constitucional autônomo vertido no acórdão recorrido, apenas ventilado como reforço de argumentação e de forma reflexa, sobretudo quanto insuficiente, de per si, para manter a decisão exarada pelo Colegiado ordinário.*
>
> *2. Em atual interpretação dada pela Terceira Seção desta Corte sobre o tema vertente, ficou assentado que configura-se, em tese, o crime previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, em qualquer hipótese de não recolhimento de ICMS, seja próprio ou por substituição, uma vez comprovada em juízo, após regular instrução criminal, a pretensão do agente de apropriar-se - animus rem sibi habendi - dos valores tributados, ao não efetuar, no prazo legal, o recolhimento do imposto por este apenas retido pela venda de mercadorias.*
>
> ***3. Em juízo de prelibação acusatório, reputa-se indevida e prematura a rejeição da denúncia quando presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, pois, nessa fase processual, prevalece o primado do in dubio pro societate.***
>
> *4. Nesse contexto, confirma-se a pertinência do recebimento da denúncia ofertada, determinando-se, em série, o regular prosseguimento do feito perante o Juízo primevo.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.464.941/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 17/9/2019.)*

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CÁRCERE PRIVADO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OPERAÇÃO POLICIAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1.*

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se vislumbra no caso em apreço.

3. Quanto à atipicidade da conduta e à alegação de crime impossível, se as instâncias ordinárias reconheceram a presença de elementos de convicção a evidenciarem a materialidade e autoria delitivas, por ter havido privação da liberdade da vítima, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-comprobatório dos autos, o que não se coaduna com a via do mandamus. 4. O suposto consentimento da ofendida não restou demonstrada de plano, sendo matéria a ser melhor elucidada na instrução criminal. De fato, importa reconhecer que a vítima, ouvida durante o inquérito, afirmou que apenas se sujeitava à clausura, não a aceitando. ***5. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. 6. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.***

7. Tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, além te ter sido promovida a qualificação do acusado, a classificação do crime e a apresentação do rol de testemunhas, descabe falar em inépcia da denúncia, pois viabilizada a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denunciado.

8. No caso, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, "a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal. Vale dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente (HC 341.752/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 26/9/2018).

9. O impetrante não logrou comprovar a ausência de diligências preliminares após a denúncia anônima, pois sequer instruiu o feito com cópia do inquérito, o que obsta o reconhecimento da reputada nulidade processual. Ademais, o simples fato da denúncia não descrever tais diligências não permite concluir que elas não foram promovidas, ainda mais se Corte de origem afirmou, no julgamento do writ ali impetrado, que a autoridade policial teria previamente averiguado a procedência da delatio criminis.

10. Writ não conhecido.

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

(HC n. 475.524/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

Assim, presentes indícios nos autos e imperando o princípio do in dubio pro societate, nesta fase, eventual dúvida milita em desfavor do réu, ao contrário do que sucede no julgamento final.

E no caso, há dúvida quanto aos fatos utilizados para rejeição da denúncia.

Isto porque, muito embora se tenha rejeitado a denúncia pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, no caso foram apreendidas 32 trouxinhas de crack em local conhecido por tráfico, em situaçã o que indica comércio e modus operandi típico do tráfico, além do fato do recorrente possuir antecedente de tráfico em curso na 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza.

Portanto, como no caso dos autos a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, entendo presente justa causa ao recebimento da denúncia. Tanto mais porque, nesta fase processual, basta a mera probabilidade de procedência da ação penal, vez que prevalece o princípio in dubio pro societate, em que eventual dúvida milita em desfavor do réu, sendo que, nos autos, há dúvida quanto a efetiva destinação das drogas apreendidas.

Ademais, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Além disso, para reverter a conclusão da jurisdição ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o recebimento da denúncia por existência de justa causa, conforme art. 41 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de recebimento da denúncia, com base em lastro probatório mínimo e em conformidade com os requisitos do art. 41 do CPP, pode ser mantida.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem fundamentou a decisão de recebimento da denúncia com base em elementos probatórios mínimos, conforme exigido pelo art. 41 do CPP.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a denúncia não é inepta quando atende aos aspectos formais e está acompanhada de justa causa, nos termos do art. 395 do CPP.

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A denúncia deve ser recebida quando atende aos aspectos formais do art. 41 do CPP e está acompanhada de justa causa, conforme o art. 395 do CPP. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2713884 / SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJEN 19/05/2025; STJ, AgRg no RHC 181318 / PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 26/09/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.709.604/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 392, III, do CPC, não conhecer do recurso especial." (fls. 238/246*)*

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que o Tribunal de origem recebeu a denúncia por tráfico (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) porque a peça acusatória atende ao art. 41 do CPP e não incidem as hipóteses do art. 395 do CPP, havendo justa causa demonstrada pelo fracionamento da droga em 32 porções apreendidas em local conhecido por tráfico e pela existência de antecedentes do agravante (fls. 239/241). Concluiu-se, ainda, que: i) o recurso especial não impugnou fundamento autônomo do acórdão (observância do art. 41 do CPP e presença de justa causa), atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF (fl. 241); ii) a inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (fls. 245/246); e iii) no juízo de admissibilidade da acusação, basta lastro probatório mínimo, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate* (fls. 242/245).

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial. Com efeito, a peça insiste na ausência de justa causa e na incompatibilidade dos óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, mas não elide o ponto específico assentado na decisão monocrática: a falta de impugnação, no REsp, ao fundamento autônomo relativo à satisfação do art. 41 do CPP e à presença de justa causa, especialmente considerada a circunstância do fracionamento em 32 porções (fls. 239/241) e a menção aos antecedentes (fl. 241). Quanto às Súmulas, a decisão agravada expressamente assentou a incidência da Súmula n. 283/STF e Súmula n. 7/STJ para obstar o reexame dos elementos fáticos utilizados pelas instâncias ordinárias. Nada de novo foi trazido para superar tais óbices.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59416973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: a0022bb5-7111-425b-b0e1-b935f4fc7842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.136.643 / CE

Número Registro: 2025/0502122-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02014507520258060001 134000282025 2014507520258060001 20145075202580600011340002820 25

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEYLSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEYLSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:21
Código de Controle do Documento: a428fa8c-a376-4eb6-90e7-caf03a1aac96

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:21
Código de Controle do Documento: a428fa8c-a376-4eb6-90e7-caf03a1aac96